

**TC 010.564/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42), Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92) e Ana Claudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42), Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92) e Ana Claudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01056/2009, registro Siafi 705008 (peça 5), firmado entre o Ministério do Turismo e Equipe Chakart, tendo por objeto o evento denominado “43º Festival Cultural de Rubiataba”.

## HISTÓRICO

2. Em 21/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 62). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 695/2019.

3. O Convênio 01056/2009, registro Siafi 705008, foi firmado no valor de R\$ 106.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/9/2009 a 29/1/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 13, 36, 39, 53 e 55.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

    Não comprovação da execução física do objeto do convênio descrito como "43º Festival Cultural de Rubiataba".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Eduardo Dourado Chaves, Ana



Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho, na condição de gestores dos recursos e a Equipe Chakart, na condição de contratado.

8. Em 18/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

9. Em 3/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

10. Na instrução inicial (peça 82), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, o qual foi realizado nos termos seguintes:

Débito atribuído solidariamente aos responsáveis Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92), Ana Cláudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42) e Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53).

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
2/12/2009	100.000,00	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

**Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47, 25, 37, 3, 62, 18, 28, 38, 36, 4, 30, 50, 33, 46, 27, 21, 26, 39, 16, 5, 44, 60, 42, 13, 48, 8, 40, 58, 59, 63, 51, 24, 11, 19, 32, 54, 6, 41, 20, 55, 29, 53, 52, 17, 2, 61, 43, 34, 1, 49, 57, 35, 14, 56, 31 e 45.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do convênio.

**Conduta:** Não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

**Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

**Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalte-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

**Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36, 32, 33, 39, 5, 13, 67, 48, 24, 32, 55, 23, 15, 22 e 53.



Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio.

Conduta: Não apresentar notas fiscais, ordens de pagamento ou outros documentos equivalentes emitidos em nome das atrações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais, ordens de pagamento ou outros documentos equivalentes emitidos em nome das atrações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalte-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Ana Claudia Feres Sandor como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), efetivou-se as citações dos responsáveis mediante os termos abaixo:

a) José Eduardo Dourado Chaves

**Comunicação:** Ofício 44648/2020 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: **3/9/2020** (peça 100)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2020

b) Ana Paula Burjaqui de Carvalho

**Comunicação:** Ofício 33310/2020 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 102)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo



TCU (peça 93).

**Comunicação:** Ofício 6650/2021 – Seproc (peça 116)

Data da Expedição: 26/2/2021

Data da Ciência: **2/3/2021** (peça 117)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 104).

Fim do prazo para a defesa: 17/3/2021

c) Guerino Luiz Persico

**Comunicação:** Ofício 33313/2020 – Seproc (peça 99)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: **4/9/2020** (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 19/9/2020

d) Núbia Cássia da Silva Marinho

**Comunicação:** Ofício 44647/2020 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 103)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

**Comunicação:** Ofício 52538/2020 – Seproc (peça 108)

Data da Expedição: 7/10/2020

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 110)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 104).

**Comunicação:** Ofício 52540/2020 – Seproc (peça 109)

Data da Expedição: 7/10/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 111)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 104).

**Comunicação:** Edital 1933/2020 – Sefproc (peça 112)

Data da Publicação: 10/12/2020

Fim do prazo para a defesa: 10/2/2021

e) Equipe Chakart

**Comunicação:** Ofício 44649/2020 – Sefproc (peça 96)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: **28/9/2020** (peça 107)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 13/10/2020

f) Ana Claudia Feres Sandor

**Comunicação:** Ofício 33311/2020 – Sefproc (peça 98)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: **25/9/2020** (peça 106)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 10/10/2020

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Eduardo Dourado Chaves, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho, Equipe Chakart e Ana Claudia Feres Sandor permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2009, e os responsáveis foram notificados sobre



as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 15.1. José Eduardo Dourado Chaves, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 1/11/2017.
- 15.2. Ana Paula Burjaqui de Carvalho, excepcionalmente, não houve notificação.
- 15.3. Guerino Luiz Persico, excepcionalmente, não houve notificação.
- 15.4. Núbia Cássia da Silva Marinho, por meio do ofício acostado à peça 51, recebido em 20/6/2014, conforme AR (peça 47).
- 15.5. Equipe Chakart, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 22/5/2010, conforme AR (peça 42).
- 15.6. Ana Claudia Feres Sandor, responsável não notificado na fase interna.

#### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 158.880,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

17. Informa-se que foi encontrado processo em curso no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
José Eduardo Dourado Chaves	014.249/2016-2, aberto: TCE - tomada de contas especial referente ao convênio nº 703505/2009 celebrado entre Equipe Chakart e o Ministério do Turismo
Equipe Chakart	014.249/2016-2, aberto: TCE - tomada de contas especial referente ao convênio nº nº 703505/2009 celebrado entre Equipe Chakart e o Ministério do Turismo

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da validade das notificações:**

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do



destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min.José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min.Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min.Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato



impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

**Da revelia dos responsáveis José Eduardo Dourado Chaves, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho, Equipe Chakart e Ana Claudia Feres Sandor**

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Eduardo Dourado Chaves, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho, Equipe Chakart e Ana Claudia Feres Sandor) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 91), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 92, 93 e 104) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada em relação à responsável Núbia Cássia da Silva Marinho, razão pela qual promoveu-se sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 112).

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Entretanto, os argumentos apresentados na fase interna (peças 11, 14, 16, 31, 34 e 46) não elidem as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



juízo de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, dentre outros).

30. Dessa forma, os responsáveis José Eduardo Dourado Chaves, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho, Equipe Chakart e Ana Claudia Feres Sandor devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/6/2020.

### **CONCLUSÃO**

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Eduardo Dourado Chaves, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho, Equipe Chakart e Ana Claudia Feres Sandor não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 81.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Considerar revéis responsáveis José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42), Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92) e Ana Claudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42), Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87), Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92) e Ana Claudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59),



condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito atribuído solidariamente aos responsáveis Ana Paula Burjaqui de Carvalho (CPF: 011.800.501-42) em solidariedade com Equipe Chakart (CNPJ: 03.181.311/0001-92), Guerino Luiz Persico (CPF: 281.149.731-53), José Eduardo Dourado Chaves (CPF: 331.774.221-68), Núbia Cássia da Silva Marinho (CPF: 805.118.051-87) e Ana Claudia Feres Sandor (CPF: 332.915.601-59):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
2/12/2009	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/5/2021: R\$ 237.863,67.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 19 de maio de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ivanildo Cleyton Nascimento  
AUFC – Matrícula TCU 3460-6